



PROCESSO N.º	:	17.271-5/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE
CNPJ	:	01.614.539/0001-01
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2017
ORDENADOR DE DESPESAS	:	VONEY RODRIGUES GOULART
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

124. Após a análise da então Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer o juízo de valor das referidas contas.

125. Insta salientar que, pela inteligência do art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa n.º 10/2008, a apreciação das Contas Anuais de Governo deste Município será realizada de forma conclusiva quanto aos seguintes aspectos:

- a)** se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b)** a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c)** o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d)** o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e)** a observância ao princípio da transparência.

126. Diante das irregularidades mantidas na conclusão da equipe técnica sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal, entendo necessária a análise, em apartado, dos apontamentos que não foram sanados.

Responsável: Voney Rodrigues Goulart

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) Descumprimento do percentual mínimo de gastos com Fundeb para pagamento dos profissionais da educação básica.



POSIÇÃO DESTE RELATOR

127. Sobre a irregularidade em análise, cumpre esclarecer que o art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece o dever de aplicação do percentual mínimo de 60% da receita do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica, nos seguintes termos:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: [...]

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

128. Neste caso, se considerado o total da receita do FUNDEB nos 12 meses do ano de 2017, o município teria aplicado apenas 50,66% (R\$ 1.608.748,82) do total da receita deste fundo (R\$ 3.175.526,56).

129. Ocorre que é fato incontroverso que o Governo do Estado atrasou os repasses das parcelas do FUNDEB aos municípios mato-grossenses. Somente os efetuou no final do exercício financeiro, em 21/12/2017, o que prejudicou a gestão do município de Gaúcha do Norte acerca da aplicação do mínimo previsto legalmente.

130. Inclusive, os atrasos no repasse do FUNDEB são objeto da Representação de Natureza Externa nº 935-0/2018, bem como foram apontados nas Contas Anuais de Governo do Estado de 2017, no Processo nº 8171-0/2018.

131. Em razão disto, entendo que a gestão municipal não pode ser responsabilizada por fato alheio a sua vontade. Assim, em razão do repasse pelo Governo do Estado poucos dias antes do término do exercício, o valor total da receita do FUNDEB deve ser calculado até o mês de novembro, para fins de análise destas contas de governo.

132. Com isso, mediante a realização do cálculo da receita até o mês de novembro, cujo valor totaliza R\$ 2.486.357,01 (dois milhões e quatrocentos e oitenta e seis mil e



trezentos e cinquenta e sete reais e um centavo), verifico que a gestão aplicou o total de 62,68% (R\$ 1.558.605,12) desta receita na valorização dos profissionais do magistério ensinos infantil e fundamental, cumprindo o previsto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme o seguinte quadro extraído do Relatório Técnico de Defesa:

Gasto com Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB

Período de Janeiro a Novembro/2017

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Valor da Receita do FUNDEB	2.486.357,01
(B) Rendimento Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	0,00
(C) Gasto com remuneração e valorização dos profissionais do magistério ensinos infantil e fundamental	1.558.605,12
(D)% aplicação s/ a receita do FUNDEB	62,68%
Limite percentual mínimo	60%
Situação	REGULAR

- (A) Valor da Receita do FUNDEB: APLIC > Informes Mensais>Receita> Receita> Código: 1.7.2.4.01.00.00
- (B) Rendimento de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB: APLIC > Informes Mensais>Receita>Receita Orçamentária> Códigos: 1.3.2.1.55.11.01 e 1.3.2.1.55.11.02
- (C) Gastos com Remuneração: APLIC > Informes Mensais>Despesa Orçamentária por Órgão/Unidade Orçamentária>Mês: novembro >Função 12>Fonte de Recurso>18>Natureza de Despesa: 1 (Pessoal e Encargos Sociais)

133. Portanto, considerado o cálculo acima, acompanho o posicionamento da Secex e do Ministério Público de Contas, e em razão do cumprimento do limite percentual mínimo para aplicação dos recursos do FUNDEB, **converto a irregularidade** em análise (AA03), em **recomendação** ao Município de Gaúcha do Norte, para que observe o inteiro teor das orientações já exaradas por este Tribunal na Resolução de Consulta n.º 13/2018, a respeito dos procedimentos a serem realizados pelos entes municipais nos casos de atraso de repasse do governo do Estado¹.

1 RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2018 – TP. Ementa: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. EDUCAÇÃO. FUNDEB. ATRASO NO REPASSE DO ESTADO AOS MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO E DESTINAÇÃO DA SOBRA DE RECURSOS. SUBVINCULAÇÃO DA APLICAÇÃO MÍNIMA DOS 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. 1) Em regra, os recursos do Fundeb devem ser utilizados dentro do exercício financeiro em que forem creditados ao Município, visto que sua dinâmica está alicerçada no princípio da anualidade. 2) A única exceção à aplicação anual dos recursos do Fundeb está prevista no art. 21, § 2º, da Lei 11.494/07, que admite a utilização de, no máximo, 5% do valor recebido no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. 3) Os recursos vinculados ao Fundeb devem ser aplicados exclusivamente para atender a sua finalidade legal e o seu controle orçamentário deve ser realizado por fonte/destinação de recurso. 4) Constatado o atraso no repasse dos recursos do Fundeb pela administração pública estadual e a sua insuficiência de caixa, os Gestores dos Municípios podem utilizar recursos de outras fontes para pagar despesas do Fundeb e posteriormente devolvê-los às respectivas fontes, dentro do exercício financeiro, desde que não sejam recursos vinculados e seja devidamente demonstrado e justificado pelos Gestores do Fundo. 5) Constatado o repasse atrasado da administração pública estadual, de valor acumulado dos recursos do Fundeb, os Gestores dos Municípios poderão utilizar desses montantes que, excepcionalmente, alheios as suas vontades, permaneceram em conta acima dos 5% permitidos pela lei, no exercício seguinte, não especificamente no primeiro trimestre, cientes de que a aplicação da totalidade deles pode ser definida em cronograma de despesas e



Responsável: Voney Rodrigues Goulart

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Repasse ao Poder Legislativo acima do valor determinado pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

POSIÇÃO DESTE RELATOR

134. Quanto à irregularidade em análise, cumpre destacar que a Constituição Federal prevê o percentual máximo de 7% de repasses ao Poder Legislativo, nos seguintes termos:

Art. 29-A. **O total da despesa do Poder Legislativo Municipal**, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153** e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – **7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [...]. (Grifei).**

135. Ocorre que na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Gaúcha do Norte, Lei n.º 756/2015², os repasses ao Poder Legislativo, para o exercício de 2017, no valor de R\$ 1.818.964,32 (um milhão oitocentos e dezoito mil e novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), foram fixados acima do limite constitucional de 7%, pois deveriam ser definidos no valor máximo de R\$ 1.748.238,64 (um milhão setecentos e quarenta e oito mil e duzentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), fato que feriu o dispositivo acima mencionado.

136. Nota-se a seguir o detalhamento orçamentário do Município, com os dados pertinentes à constituição da base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo Municipal:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
---------------	-----------

previamente justificada. 6) Verificado o repasse intempestivo da administração pública estadual, de valor acumulado dos recursos do Fundeb, não há que se manter a subvinculação de aplicação mínima de 60% dos recursos percebidos em atraso, oriundos do citado Fundo, para pagamento de profissionais do magistério, se os Gestores Municipais já cumpriram o disposto no artigo 60, XII, do ADCT da CF/88, considerando o valor total recebido no exercício. 7) É vedada a transferência do superávit financeiro apurado nas fontes do Fundeb para fonte de recursos ordinária visando o pagamento de despesas normais da Administração.

2 Documento Digital nº 137948/2018



Receitas Tributárias	R\$ 4.082.050,46
Impostos	R\$ 3.662.909,13
IPTU	R\$ 411.770,40
IRRF	R\$ 20.104,61
ITBI	R\$ 2.631.826,44
ISSQN	R\$ 640.680,75
ITR	-R\$ 41.473,07
TAXAS	R\$ 91.816,95
Contribuição de Melhoria	R\$ 65.694,50
Juros e multas das receitas tributárias	R\$ 48.716,31
Receita da Dívida Ativa Tributária	R\$ 149.755,10
Juros e multas da Dívida Ativa Tributária	R\$ 63.158,47
Transferências da União	R\$ 8.071.639,98
FPM	R\$ 6.852.500,94
Transf. ITR	R\$ 1.165.241,70
IOF s/ouro	R\$ 368,34
ICMS Desnoneração	R\$ 53.529,00
Transferências do Estado	R\$ 12.821.147,29
ICMS	R\$ 12.369.467,40
IPVA	R\$ 421.753,66
IPI (Exportação)	R\$ 0,00
CIDE	R\$ 29.926,23
TOTAL GERAL	R\$ 24.974.873,73
População do Município	7.296
Limite percentual autorizado – art. 29-A, CF	7,00%
Valor máximo de repasse	R\$ 1.748.238,64
Valor fixado na LOA e créditos adicionais	R\$ 1.818.964,32
Valor gasto pela Câmara Municipal	R\$ 1.817.183,56

Relatório Técnico Preliminar, fls. 96.

137. Além da fixação na LOA da quantia superior ao permitido, o responsável efetivamente repassou à Câmara Municipal o valor fixado de **R\$ 1.817.223,88** (um milhão e oitocentos e dezessete mil e duzentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), montante este acima do limite constitucional de 7%.

138. Portanto, a conduta afrontou o mandamento previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista que tal repasse atingiu o percentual de **7,27%**. Com efeito, o valor de **R\$ 68.985,24** (sessenta e oito mil e novecentos e oitenta e cinco reais e



vinete e quatro centavos) foi **acima do valor máximo permitido**, de acordo com o Quadro 10.2, do Relatório Técnico de Auditoria:

Descrição	Valor R\$	Receita Base R\$	% S/ Receita Base	Limite Máximo (%)	Situação	Seq
Repasse do Poder Executivo	R\$ 1.817.223,88	R\$ 24.974.837,73	7,27%	7,00%	Irregular	2
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 1.817.183,56	R\$ 24.974.837,73	7,27%	7,00%	Irregular	2

Relatório Técnico Documento Digital nº 137948/2018, fls. 96

139. Cumpre destacar que o repasse a maior ao Poder Legislativo representa prejuízo aos municípios, haja vista que tais recursos poderiam ser utilizados em políticas públicas em prol dos administrados. Acompanha este entendimento, precedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, exarado na Consulta nº 837.630, relatada pelo Conselheiro Eduardo Carone Costa:

Sendo assim, os chefes do Poder Executivo não poderiam ter repassado às Câmaras Municipais, durante a execução orçamentária, valores superiores aos novos percentuais previstos no art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 58/2009, e vigentes desde 1º de janeiro do corrente ano, sob pena de configurar a prática de crime de responsabilidade. **O repasse para o Poder Legislativo previsto constitucionalmente visa garantir a sua independência, conforme preconizado pelo art. 2º da Constituição Federal, não podendo o gestor repassar nem mais nem menos, sob pena de ficar configurada a prática de crime de responsabilidade**, a teor do disposto no § 2º do art. 29-A da Constituição Federal, *in verbis*: (...).

O repasse a maior ao Poder Legislativo, sem dúvida alguma, gera prejuízo à população, pois tais valores poderiam ser utilizados em projetos ou programas de interesse público.

De toda forma, entendo que, caso não tenha sido observada a orientação desta Corte de Contas e, conseqüentemente, tenha havido repasse a maior, a diferença deverá ser devolvida ao caixa único durante ou no final do exercício de 2010, conforme entendimento firmado no parecer da Consulta 809.485 ou descontada de repasses a serem realizados ainda neste ano. (destaque nosso)³

3 TCE/MG. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Abril a junho de 2011. V. 79, nº. 02, fls. 125-126. < <http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1215.pdf> > Acesso em 07.12.2018.



140. Ainda, extrai-se da decisão acima, que a prática de transferências acima do patamar permitido constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, passível de sanções previstas no Decreto Lei nº 201/1967.

141. Importante mencionar que caso a lei orçamentária do município fixe valor para o repasse superior ao limite legal, o Poder Executivo deve proceder à adequação orçamentária, de forma a cumprir a legislação pátria, de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado há muito tempo neste Tribunal:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 7/2013.

CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA. LIMITE. GASTO TOTAL. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LIMITE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO LIMITE CONSTITUCIONAL.

1) O valor do orçamento da câmara municipal pode ser inferior ao limite de gasto do poder legislativo municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que não há direito da câmara à percepção do limite. 2) **O direito da câmara municipal ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional.** 3) Caso o orçamento da câmara municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional. 4) O aumento do orçamento da câmara municipal deve ser promovido por meio de crédito adicional, com a indicação da respectiva fonte de recurso, e ser promovido por lei de iniciativa do Poder Executivo (crédito especial) ou de decreto do Poder Executivo (crédito suplementar). (destaque nosso).

ACÓRDÃOS 2.618/2006 e 2.617/2006.

Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Orçamento. Necessidade de adequação orçamentária ao limite constitucional. A proposta orçamentária deve ser elaborada com previsão de repasse ao Legislativo Municipal em conformidade com os limites a que se referem os incisos I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal. **Caso a Lei Orçamentária do Município tenha fixado, para repasse ao Poder Legislativo, valor superior a tais limites, o Poder Executivo deverá proceder à devida adequação, na forma do mandamento constitucional.** (destaque nosso).

142. Em razão disso, as alegações do gestor, de que não possuía grandes experiências ao assumir a gestão; de que vários profissionais concursados do município deixavam a desejar; e, de que abriu processo administrativo para apurar a responsabilidade do contador municipal, não são suficientes para excluir sua responsabilidade, tendo em vista que se exige dos gestores municipais uma diligência mínima para cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos aos municípios.



143. Sobretudo, anoto que o gestor não demonstrou nos autos ter tomado nenhuma providência para solicitar a retificação da LOA junto ao Poder Legislativo, ou sequer ter feito um requerimento para que este efetuasse a devolução dos recursos repassados acima do limite constitucional.

144. Em razão disso, acompanho a posição da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, e **mantenho a irregularidade AA05**, em decorrência do descumprimento do mandamento constitucional referente ao percentual máximo permitido para o repasse dos recursos ao Poder Legislativo Municipal.

145. Todavia, apesar de a irregularidade ser de natureza gravíssima, o valor repassado a mais, extrapolou somente **0,27% (R\$ 68.985,24) do limite**.

146. Isso, no presente caso, por si só não chega a ensejar motivo para justificar a reprovação das contas anuais do município de Gaúcha do Norte, haja vista a existência dos outros fatores analisados em todo o contexto deste voto. Além disso, deve ser ressalvada a não constatação nestes autos de ocorrência de prejuízos de monta provocados ao município, que tenham sido derivados desta conduta, bem como o início da nova gestão municipal.

147. No entanto, **determino** ao Poder Executivo que **realize** os repasses ao Poder Legislativo de acordo com o limite estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, devendo realizar os ajustes necessários na Lei Orçamentária Anual do município, de modo cumprir o disposto constitucionalmente.

Responsável: Voney Rodrigues Goulart

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de comprovação da realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

3.2) Ausência de realização das audiências públicas de apresentação das metas fiscais relativas ao exercício de 2017.

POSIÇÃO DESTE RELATOR



148. Vale ressaltar que por intermédio da transparência ocorre o incentivo à efetivação ao exercício da cidadania, tendo em vista que a participação dos cidadãos no acompanhamento e no controle da aplicação das verbas públicas oportuniza significativos resultados quanto à destinação legal dos bens e rendas da coletividade.

149. Algumas práticas de transparência foram estipuladas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n.º 101/2000). Destaca-se no texto legal o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias, apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração. Tudo isso, de modo a proporcionar a compreensão destes elementos pela sociedade e, portanto, estes devem ser transmitidos em linguagem simples, de forma clara e objetiva.

150. Com efeito, as audiências públicas permitem que a sociedade influencie na elaboração dos planos de governo, e são extremamente relevantes para a fiscalização e o equilíbrio na aplicação dos recursos públicos.

151. Quanto ao subitem 3.1, referente à ausência de comprovação da realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei nº 753/2016 (LDO de 2017) e da Lei nº 756/2016 (LOA de 2017), verifico que estas leis foram elaboradas na gestão anterior, de responsabilidade do Sr. Nilson Francisco Alessio.

152. Desse modo, afasto a culpabilidade do atual gestor, Sr. Voney Rodrigues Goulart, que tomou posse no comando da Prefeitura de Gaúcha do Norte apenas em 2017.

153. Entretanto, apesar de afastar a responsabilidade do atual gestor, em que pese a posição do Ministério Público de Contas, a impropriedade constante no subitem 1.1, desta irregularidade, não deve ser afastada, pois existiu e foi caracterizada ante a omissão da demonstração da realização das audiências públicas em análise.

154. Dessa maneira, repita-se, o que se elimina neste momento é somente a culpabilidade do gestor atual, e a imputação a ele de possíveis sanções decorrentes da existência da irregularidade, mas fica mantida a irregularidade.



155. Em conclusão, cabe, neste momento, somente a expedição de recomendação para que o Município de Gaúcha do Norte realize as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual - LOA nos próximos exercícios.

156. Em relação ao subitem 1.2, relativo à ausência de realização das audiências públicas de apresentação das metas fiscais relativas ao exercício de 2017, nota-se que o art. 9º, § 4º, da LRF⁴ **impõe** a obrigatoriedade de o gestor demonstrar a avaliação do cumprimento das metas, em audiência pública, a cada quadrimestre do exercício, nos seguintes termos:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. (grifei)

157. Além disso, o Boletim de Jurisprudência do TCE-MT, em edição consolidada desta Corte, apresenta o mesmo entendimento, vejamos:

Transparência. Metas fiscais. Necessidade de realização de audiências públicas quadrimestrais. Divulgação de relatórios e demonstrativos – art. 63, LRF. 1. A realização de audiências públicas quadrimestrais, pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF, deve ocorrer independentemente da opção pelo prazo semestral facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes para a divulgação dos relatórios e demonstrativos previstos no art. 63 dessa mesma Lei. 2. A divulgação dos relatórios e demonstrativos requeridos pelo art. 63 da LRF, além da publicação na imprensa oficial, deve ocorrer, também, por meio de comunicação mais ampla, a exemplo de sites eletrônicos, murais, etc. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer

⁴ Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.



Prévio nº 43/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.418-2/2016).

Transparência. Metas fiscais. Necessidade de realização de audiências públicas quadrimestrais. Divulgação de relatórios e demonstrativos (art. 63, LRF). 1. A realização de audiências públicas quadrimestrais, pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF, deve ocorrer independentemente da opção pelo prazo semestral facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes para a divulgação dos relatórios e demonstrativos previstos no art. 63 dessa mesma Lei. 2. A divulgação dos relatórios e demonstrativos requeridos pelo art. 63 da LRF deve ser entendida como uma publicação mais ampla, que alcance não só a imprensa oficial, e que não tem relação com audiências de avaliação das metas fiscais. (Contas Data de processamento: 31/08/2018 Página 3 de 5 Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 100/2017-TP. Julgado em 30/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2017. Processo nº 8.409-3/2016).

Transparência. Peças de planejamento e orçamento. Elaboração e discussão. Avaliação de metas fiscais. Audiências públicas. 1. O Poder Executivo deve realizar audiências públicas durante as etapas de elaboração e de discussão dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) – art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, de forma a assegurar a transparência da gestão fiscal e oportunizar a participação popular na definição das políticas públicas e o exercício do controle social, independentemente de outras audiências que podem ser realizadas pelo Poder Legislativo após o recebimento desses projetos. 2. A demonstração da avaliação do cumprimento das metas fiscais deve ser realizada quadrimestralmente em audiência pública, nos termos do que dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes. Parecer Prévio nº 65/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 25.899-7/2015).

Prestação de contas. LRF. Audiências públicas quadrimestrais. Comprovação de realização. A comprovação, pelo Poder Executivo municipal, da realização de audiências públicas quadrimestrais, nas quais se demonstra e avalia o cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), deve ser feita por meio das respectivas atas das sessões realizadas. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 56/2015-TP. Julgado em 18/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 08/09/2015. Processo nº 3.582-3/2014).

158.

De acordo com o abordado pela equipe de auditoria no relatório técnico de defesa⁵, esta constatou que foram entregues no SIOPS (Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação) as avaliações de audiências públicas de cumprimento de metas fiscais dos 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do ano de 2017.



159. Todavia, conforme observado pela Secex, não foi comprovada a realização da audiência pública referente ao 2º quadrimestre de 2017, mesmo com a emissão por este Tribunal do Alerta nº 575/2017⁶, colacionado abaixo:

TERMO DE ALERTA Nº 575 / 2º QUADRIMESTRE / 2017 / JOÃO BATISTA CAMARGO / PROCESSO Nº 172715/2017

FISCALIZADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GAUCHA DO NORTE/1112754	População: 7.036 hab.
GESTOR:	VONEY RODRIGUES GOULART	

RELATÓRIO

Em atenção ao disposto nos arts. 59, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e 158 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (Regimento Interno), com base nas informações encaminhadas pelo fiscalizado ao sistema APLIC, o TCE-MT, nos termos do art. 160, inciso I, do Regimento Interno, **ALERTA** o chefe do Poder Executivo do Município/Poder Legislativo Municipal de GAUCHA DO NORTE, que foi(foram) constatado(s) o(s) seguinte(s) ponto(s) para emissão de alerta:

1. Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF

Meio Divulgação	Local	Quadrimestre	Data Publicação	Prazo Legal	Situação	Alerta
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MA	JORNAL DOS MUNICÍPIOS	2º	11/10/2017	30/09/2017	Publicação informada fora do prazo	Sim

O Poder Executivo do Município de GAUCHA DO NORTE encaminhou, a este Tribunal de Contas, fora do prazo estabelecido a comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre do exercício de 2017.

2. Audiências Públicas

Meio Divulgação	Local	Quadrimestre	Data Publicação	Prazo Legal	Situação	Alerta
Não informado	Não informado	2º	Não informada	30/09/2017	Publicação não informada	Sim

O Poder Executivo do Município de GAUCHA DO NORTE não encaminhou, a este Tribunal de Contas, a comprovação da realização de audiência pública para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais do 2º quadrimestre do exercício de 2017.

160. Assim, diante da não comprovação da realização da audiência pública referente ao 2º quadrimestre de 2017 para apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal, **mantenho a irregularidade em análise (DB08 - subitens 3.1 e 3.2), e recomendo ao Poder Executivo que:**

a) **Realize**, anualmente, as audiências públicas para apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal, dentro do prazo legal, dando cumprimento ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

⁶ Documento Digital nº 303988/2017



b) **Realize** as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual – LOA - nos próximos exercícios;

c) **Inclua**, no início de cada exercício financeiro, no Portal da Transparência, um calendário anual de Audiências Públicas, visando ao fiel cumprimento da legislação e da garantia da função de controle e acompanhamento das Audiências Públicas, disponibilizando os materiais apresentados, bem como **amplie** a divulgação da realização dessas Audiências.

MONITORAMENTOS

161. Conforme mencionado no relatório destas contas, além da constatação das irregularidades na apreciação dos atos de governo do município, a equipe de auditoria realizou monitoramento das determinações e recomendações dirigidas à gestão do Município de Gaúcha do Norte, observando as seguintes posturas do gestor:

Exercício	Nº Processo	Parecer	Data do Parecer	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2016	82406/2016	128/2017	15/12/2017	Regularize os registros contábeis, realizando a devida contabilização na fonte em que efetivamente pagou essas despesas, abstendo-se de contabilizar saldo financeiro negativo nas fontes;	Recomendação atendida
2016	82406/2016	128/2017	15/12/2017	Adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, § 1º; 4º, I, b; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no déficit de execução orçamentária;	Recomendação atendida
2016	82406/2016	128/2017	15/12/2017	Realize audiências públicas para discussão e elaboração das peças de planejamento, em obediência à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;	Recomendação não atendida. Não foi constatada a realização de audiências públicas para discussão das peças de planejamento no exercício de 2017.
2016	82406/2016	128/2017	15/12/2017	Realize audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais em cada quadrimestre, até prazo limite, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Recomendação não atendida. Não foi constatada a realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais no exercício de 2017.
2016	82406/2016	128/2017	15/12/2017	Promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal;	Recomendação genérica.
2016	82406/2016	128/2017	15/12/2017	Adote medidas para a melhoria das Políticas Públicas de Educação, em relação ao seu próprio desempenho, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); b) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015) e à Distorção Idade-Série - Rede Municipal - até a 4ª Série/5º Ano EF (2015).	Recomendação atendida. Houve melhora dos indicadores Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos), Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF, Distorção Idade-Série - Rede Municipal - até a 4ª Série/5º Ano EF em comparação ao ano de 2016.
2016	82406/2016	128/2017	15/12/2017	Adote medidas para a melhoria das Políticas Públicas de Educação, em relação à média Brasil, objetivando melhorar os indicadores relacionados à Taxa de Cobertura Potencial na	Recomendação parcialmente atendida. Houve melhora nos indicadores Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º



GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr
Telefone: (65) 3613-7503
e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

				Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); à Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015) e à Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).	Ano) inferior à Média do Brasil e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil. O indicador Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) continua abaixo da média nacional.
2016	82406/2016	128/2017	15/12/2017	Adote medidas para a melhoria das Políticas Públicas de Saúde, em relação ao seu próprio desempenho, destinando-se a melhorar os indicadores relacionados à Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015), à Taxa de Mortalidade Infantil (2015), à Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), à Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015), à Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015), à Taxa de Incidência de Dengue (2015) e à Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2015).	Recomendação não atendida. Houve melhora nos indicadores Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária, taxa de mortalidade neonatal precoce, taxa de mortalidade infantil, taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cérebro-vascular e taxa de incidência de dengue. Nos demais houve piora.
2016	82406/2016	128/2017	15/12/2017	Adote medidas para a melhoria das Políticas Públicas de Saúde, em relação à média Brasil, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015), à Taxa de Mortalidade Infantil (2015), à Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), à Taxa de Detecção de Hanseníase (2015) e à Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015).	Recomendação não atendida. Houve superação da média nacional no indicador taxa de mortalidade neonatal precoce. Os demais ficaram abaixo da média nacional.
2015	8400/2015	37/2016	25/10/2016	Proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, especialmente em relação aos seguintes indicadores: Na educação: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2014), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil	Recomendação parcialmente atendida. Houve melhora nos indicadores Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil. O indicador Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) continua abaixo da média nacional.
2015	8400/2015	37/2016	25/10/2016	Na saúde: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2013), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2013), Taxa de Detecção de Hanseníase (2014), Razão de Exames Citopatológicos Cérvicovaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2014), Incidência de Tuberculose todas as formas	Recomendação não atendida. Houve superação da média nacional apenas no indicador Taxa de mortalidade neonatal precoce. Os demais ficaram abaixo da média nacional.
2015	8400/2015	37/2016	25/10/2016	Desenvolva políticas de educação voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil;	Recomendação parcialmente atendida. Apenas os indicadores Taxa de Reprovação - Rede Municipal - até a 4º série/5º ano EF, taxa de abandono – rede municipal - até a 4º série/5º ano EF, taxa de abandono - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF, distorção idade-série - Rede Municipal - até a 4º série/5º ano EF, ficaram acima da média nacional.
2015	8400/2015	37/2016	25/10/2016	Faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices;	Recomendação não atendida. Não se verificou em nenhuma das peças de planejamento citadas quaisquer programas e ações explicitamente modificados ou aplicados para melhorar os referidos índices.
2015	8400/2015	37/2016	25/10/2016	Se atente ao desempenho dos indicadores educacionais que foram avaliados, para que estes não sofram um processo de queda ainda maior em sua qualidade	Taxa de cobertura potencial na educação infantil, taxa de abandono – rede municipal - até a 4º série/5º ano EF. Houve piora nos outros indicadores.



2015	8400/2015	37/2016	25/10/2016	A expedição de determinação ao Executivo correspondente ao atendimento do princípio da transparência, a ser materializado na realização de audiências públicas para discussão do PPA, LDO e LOA, bem como para a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.	Não atendida. Não foi constatada a realização de audiências públicas para discussão do PPA, LDO e LOA tampouco para avaliação das metas fiscais no exercício de 2017.
2015	8400/2015	37/2016	25/10/2016	A expedição de determinação ao Executivo correspondente ao atendimento do princípio de proteção à criança e ao adolescente, substanciado na estruturação adequada do conselho tutelar municipal, a ser composto por cinco membros escolhidos pela população local, em atendimento ao art. 132, da Lei 8.090/90.	Recomendação atendida

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 137948/2018, fls. 42-45.

162. Da análise do quadro acima, verifica-se que a gestão não cumpriu todas as recomendações constantes nos Pareceres Prévios nºs 37/2016 e 128/2017, expedidos nos Processos nºs 8400/2015 e 82406/2016, referentes às contas anuais de governo do exercício de 2015 e 2016, respectivamente.

163. Dessa forma, reitero as recomendações ao Poder Executivo Municipal para que:

- Realize audiências públicas para discussão e elaboração das peças de planejamento, em obediência à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Realize audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais em cada quadrimestre, até prazo limite, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, especialmente em relação aos indicadores que ficaram abaixo da média nacional;
- Desenvolva políticas de saúde e educação voltadas para a melhoria dos índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil;
- Adote medidas para a melhoria das Políticas Públicas de Saúde e Educação, em relação ao seu próprio desempenho;
- Faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices.



164. Posto isto, passo a analisar o resultado financeiro e orçamentário, bem como a aplicação dos limites constitucionais e infraconstitucionais a seguir expostos.

SUPERÁVIT/DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

Resultado da arrecadação orçamentária – Quociente de Execução da Receita (QER)

165. O QER tem por objetivo verificar se no decorrer do exercício ocorreu excesso/déficit de arrecadação. Logo, se o indicador for maior que 1 (um), houve excesso de arrecadação; se for menor que 1 (um), houve déficit de arrecadação.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A	Receita Líquida Prevista – Exceto intraorçamentária	R\$36.826.800,00
B	Receita Líquida Arrecadada – Exceto intraorçamentária	R\$34.196.366,16
Resultado	Déficit de arrecadação (B-A)	-R\$2.630.433,84
QER	B/A	0,92857

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 137948/2018, fl. 15.

166. O resultado acima demonstra que a receita arrecadada foi menor que a prevista, gerando um déficit orçamentário no montante de **R\$ 2.630.433,84** (dois milhões e seiscentos e trinta mil e quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos). Assim, para cada R\$ 1,00 (um real) previsto, foi arrecadado o valor de R\$ 0,92 (noventa e dois centavos).

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA

167. Conforme observado pela então Secretaria de Controle Externo (Secex) desta Relatoria, para o exercício de 2017, a receita consolidada total prevista no orçamento, intraorçamentária inclusa, foi de R\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), sendo arrecadado o montante de 34.917.522,84 (trinta e quatro milhões e novecentos e dezessete mil e quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origem	Previsão Atualizada (R\$)	Valor Arrecadado (R\$)	% Da Arrecadação s/ Previsão
I - RECEITAS CORRENTES	R\$41.538.786,61	R\$37.569.590,08	90,44%



Receita Tributária	R\$5.494.797,43	R\$3.445.522,73	62,70%
Receita de Contribuições	R\$658.580,00	R\$780.359,18	118,49%
Receita Patrimonial	R\$905.062,86	R\$916.844,36	101,30%
Receita Agropecuária	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$606.272,29	R\$567.264,66	93,56%
Transferências Correntes	R\$32.829.250,62	R\$30.877.102,65	94,05%
Outras Receitas Correntes	R\$1.044.823,41	R\$982.496,50	94,03%
II - RECEITAS DE CAPITAL	R\$52.500,00	R\$1.123.517,89	2140,03%
Alienação de bens	R\$5.000,00	R\$0,00	0,00%
Transferência de capital	R\$47.500,00	R\$1.123.517,89	2365,30%
Operação de crédito	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Amortização de empréstimos	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Outras receitas de capital	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
III – RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$41.591.286,61	R\$38.693.107,97	93,03%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$4.764.486,61	-R\$4.496.741,81	94,38%
Deduções da receita tributária	-R\$20.000,00	-R\$52.165,40	260,82%
Deduções da receita patrimonial	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Deduções de transferências correntes	-R\$4.705.885,06	-R\$4.301.750,91	91,41%
Deduções de outras receitas correntes	-R\$38.601,55	-R\$142.825,50	369,99%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$36.826.800,00	R\$34.196.366,16	92,85%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$673.200,00	R\$721.156,68	107,12%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$37.500.000,00	R\$34.917.522,84	93,11%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 137948/2018, fl.67.

168. Ao examinar a série histórica das receitas orçamentárias do Município (exceto a intraorçamentária) no período de 2013/2017, verifica-se um crescimento na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2013	2014	2015	2016	2017
Receitas Correntes	R\$19.700.306,71	R\$24.678.302,76	R\$28.647.542,62	R\$32.004.135,11	R\$33.072.848,27
Receita Tributária	R\$2.211.354,04	R\$3.711.633,44	R\$4.412.891,24	R\$3.863.939,97	R\$3.445.522,73
Receita de Contribuição	R\$297.876,84	R\$358.316,96	R\$439.151,88	R\$614.975,82	R\$780.359,18
Receita Patrimonial	R\$396.982,77	R\$528.585,04	R\$707.921,10	R\$1.043.327,55	R\$916.844,36
Receita Agropecuária	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita Industrial	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita de Serviço	R\$570.938,20	R\$459.148,87	R\$504.118,17	R\$505.369,85	R\$567.264,66
Transferências Correntes	R\$18.365.863,62	R\$21.863.808,87	R\$25.049.601,99	R\$29.639.387,23	R\$30.877.102,65
Outras Receitas	R\$655.697,45	R\$952.481,82	R\$1.004.694,20	R\$501.205,68	R\$982.496,50
Dedução	-R\$2.798.406,21	-R\$3.195.672,24	-R\$3.470.835,96	-R\$4.164.070,99	-R\$4.496.741,81
Receitas de Capital	R\$66.740,70	R\$108.000,00	R\$1.555.163,34	R\$214.500,00	R\$1.123.517,89
Alienação de Bens	R\$66.740,70	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00



Transferências de Capital	R\$0,00	R\$108.000,00	R\$1.555.163,34	R\$214.500,00	R\$1.123.517,89
Operações de Crédito	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Amortização de Empréstimos + Outras Receitas de Capital	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total das receitas	R\$19.767.047,41	R\$24.786.302,76	R\$30.202.705,96	R\$32.218.635,11	R\$34.196.366,16
Receita Tributária Própria	R\$2.457.260,02	R\$4.017.173,32	R\$4.753.663,30	R\$4.163.315,03	R\$4.017.709,58
% de Receita Tributária Própria	12,43%	16,20%	15,73%	12,92%	11,74%
% Média de RTP	13,81%				

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 137948/2018, fls. 21-22.

RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

169. Outro ponto importante que sobressai do quadro acima diz respeito à relação entre a **receita tributária própria** e o **total de receita arrecadada**. Essa relação, calculada descontando-se a contribuição ao Fundeb, atingiu o percentual de **11,74%** e somou o valor de **R\$ 4.017.709,58** (quatro milhões e dezessete mil e setecentos e nove reais e cinquenta e oito centavos).

INVESTIMENTOS NA EDUCAÇÃO

170. Com relação aos investimentos na área da educação no município, verifica-se que o valor aplicado foi de **R\$ 10.022.154,30** (dez milhões e vinte e dois mil e cento e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), alcançando o percentual de **40,37%**, tendo como base de cálculo o valor de **R\$ 24.821.809,81** (vinte e quatro milhões e oitocentos e vinte e um mil e oitocentos e nove reais e oitenta e um centavos). Portanto, de acordo com a prescrição contida no art. 212 da Constituição Federal, que prevê a destinação de um percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendidos neste patamar os recursos provenientes das transferências

171. Acerca dos recursos do Fundeb, constatou-se uma arrecadação de **R\$ 2.486.357,01** (dois milhões e quatrocentos e oitenta e seis mil e trezentos e cinquenta e sete reais e um centavo).

172. Desse montante, foram destinados **R\$ 1.558.605,12** (um milhão e quinhentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e cinco reais e doze centavos) para a remuneração e



valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, o que correspondeu a **62,88%** da receita do fundo.

173. Desse modo, foi assegurada a aplicação do percentual mínimo de 60% em consonância com o art. 60, em seu inciso XII combinado com o inciso I, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e o art. 22 da Lei 11.494/2007.

174. Abaixo, os quadros com o demonstrativo das aplicações na área da educação e recursos do Fundeb destinados à remuneração e valorização dos profissionais do magistério desde 2013:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	33,09%	33,42%	50,77%	35,83%	40,37%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 137948/2018, fl. 24.

HISTÓRICO – REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo fixado 60%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	80,72%	83,23%	69,28%	87,98%	62,88%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 137948/2018, fl. 25.

175. Quanto aos índices das políticas públicas de educação, destaco que os resultados apresentados foram obtidos por meio da avaliação do desempenho de um conjunto de 10 (dez) indicadores de resultados, os quais se encontram inseridos no painel de acompanhamento, análise e controle da atuação do governo municipal nesta área de atuação.

176. Os valores obtidos em cada indicador são comparados à média do Brasil e classificados em índices, que são calculados a partir dos escores de desempenho de cada um dos indicadores, conforme se observa no quadro elaborado pela equipe de auditoria:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Variação
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS.	2016/2017
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	56,12	48,34	0		42,43	0		13,92%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,3	2,60	1		0,20	1		1200,00%



Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,3	14,00	0		0,00	1		0,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,2	0,40	1		0,50	1		-20,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,2	2,30	1		3,90	1		-41,03%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15	3,60	1		6,20	1		-41,94%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	53,8	100,00	0		100,00	0		0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	50,5	100,00	0		100,00	0		0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	54,74	-1,00			-1,00			0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	51,47	-1,00			-1,00			0,00%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 137948/2018, fls. 26-27.

177. Examinando os escores obtidos pelo município na avaliação das políticas públicas realizadas na área da educação no exercício de 2017, verifica-se o seguinte desempenho em relação à média nacional:

- **O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL EM 4 (QUATRO) INDICADORES:**
 - I) Taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano;
 - II) Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF;
 - III) Taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF; e
 - IV) Distorção idade-série - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF.
- **EM 5 (CINCO) INDICADORES ANALISADOS O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL.**
 - I) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);
 - II) Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF;
 - III) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil; e
 - IV) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil.
- **DOIS INDICADORES NÃO FORAM AVALIADOS:**



- I) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º ano) inferior à média do Brasil; e
 - II) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º ano) inferior à média do Brasil.
- **COMPARANDO OS ÍNDICES DE 2017 COM OS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, O MUNICÍPIO APRESENTOU MELHORA EM 4 (QUATRO) INDICADORES:**
 - I) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);
 - I) Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF;
 - III) Taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF; e
 - IV) Distorção idade-série - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF.
 - **EM 2 (DOIS) INDICADORES O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO PIOR QUE NO EXERCÍCIO ANTERIOR.**
 - I) Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF; e
 - II) Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF.
 - **EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR, O DESEMPENHO DO MUNICÍPIO PERMANECEU INALTERADO EM 2 (DOIS) INDICADORES:**
 - I) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil; e
 - II) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil.

178. Diante do exposto, fica evidente a necessidade de ações do Poder Executivo Municipal para melhorar o desempenho nesses índices.

179. Assim, **recomenda-se** ao gestor fazer constar explicitamente nas peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) os programas e as ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil.



180. Além disso, impende **determinar** à gestão da Prefeitura de Gaúcha do Norte que encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

INVESTIMENTOS NA SAÚDE

181. Com relação aos investimentos na área da saúde no município, verifica-se uma diminuição na aplicação de recursos. Enquanto no exercício de 2016 a gestão aplicou nesta área **24,91%** da receita vinculada, em 2017 o percentual aplicado foi de **23,94%**, o que corresponde a de **R\$ 5.943.809,55** (cinco milhões e novecentos e quarenta e três mil e oitocentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), tomando como base de cálculo o valor de **R\$ 24.821.809,81** (vinte e quatro milhões e oitocentos e vinte e um mil e oitocentos e nove reais e oitenta e um centavos).

182. Logo, foi assegurado o cumprimento do percentual mínimo de 15% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

183. Abaixo, segue o quadro com o demonstrativo das aplicações na área da saúde desde 2013.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	16,23%	21,17%	29,72%	24,91%	23,94%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 137948/2018, fl. 29.

184. Ainda quanto à saúde municipal, com base nos indicadores do exercício de 2017, o município apresentou os seguintes resultados em relação à média Brasil:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Variação 2016/2017 %
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS.	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	6,17	0,5		14,18	0		-56,49%



Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	24,69	0		28,37	0		-12,97%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal (2015)	66,49	35,8	0		48,94	0		-26,85%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,6	16,79	1		1,47	1		1042,18%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-Vascular (2015)	49,16	0	1		14,49	1		-100,00%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)	1,22	0	1		1,42	0		-100,00%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 56 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,4	0,3	0		0,22	0		36,36%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	306,96	1		582,72	1		-47,32%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016)	32,46	13,95	1		28,43	1		-50,93%
Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2016)	89,26	93,62	1		117,05	1		-20,02%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 137948/2018 fls. 30-31.

* Em relação a esses indicadores, insta salientar que, conforme a orientação técnica emitida pela Secretaria de Estado de Saúde (Anexo do Relatório Técnico – n.º: 137948/2018), a equipe de auditoria desconsiderou a “Taxa de detecção de hanseníase” e “incidência de tuberculose todas as formas” na análise de desempenho.

Essa orientação para desconsiderar o indicador se deve ao fato de que a atividade primordial para o controle de doenças como a hanseníase e a tuberculose é justamente a detecção precoce para a cura o mais breve possível. Assim, a elevada taxa de detecção nesse indicador não representa um desempenho ruim do município, mas sim um trabalho para a erradicação dessas doenças.

185. Analisando o quadro acima, verifica-se o seguinte:

- **O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL EM 4 (QUATRO) INDICADORES:**

- I) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- II) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
- III) Taxa de incidência de dengue; e
- IV) Cobertura – imunizações pentavalente.

- **EM 1 (UM) INDICADOR O MUNICÍPIO TEVE DESEMPENHO PRÓXIMO DA MÉDIA NACIONAL:**

- I) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce.

- **EM 3 (TRÊS) INDICADORES, O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL:**

- I) Taxa de Mortalidade Infantil;
- II) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal; e



III) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária.

- **COMPARANDO OS ÍNDICES DE 2017 COM OS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, O MUNICÍPIO APRESENTOU MELHORA EM 5 (CINCO) INDICADORES:**

- I) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce; e
- II) Taxa de Mortalidade Infantil;
- III) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
- IV) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária; e
- V) Taxa de incidência de dengue.

- **EM 3 (TRÊS) INDICADORES O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO PIOR DO QUE NO EXERCÍCIO ANTERIOR:**

- I) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal;
- II) Taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos; e
- III) Cobertura – imunizações pentavalente.

186. Não obstante, apesar da melhora apresentada entre um exercício e outro, fica evidente a necessidade de adoção de medidas para o aperfeiçoamento e a melhoria dos índices que ficaram abaixo da média Brasil.

187. Desse modo, **recomenda-se** ao gestor fazer constar explicitamente nas peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) os programas e ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil.



188. Além disso, impende **determinar** à gestão da Prefeitura de Gaúcha do Norte que encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias.

DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

189. Nos moldes do cálculo realizado de acordo com a Resolução de Consulta TCE/MT n.º 29/2016, a gestão gastou com pessoal o equivalente a **46,16%** da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo ao limite previsto pelo artigo 20, inciso III, da LC n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de modo que ficou assegurado o cumprimento do limite máximo de 54%, porém, ultrapassado o limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único, da LRF.

190. Todavia, utilizando a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que considera o IRRF sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida, os gastos com pessoal representam o percentual da RCL de **46,89%**, valor superior ao verificado de acordo com a metodologia de cálculo adotada no TCE/MT.

191. Desse modo, importante trazer o entendimento sobre a utilização da metodologia da STN.

192. Conforme amplamente explanado no Processo n.º 8171-0/2018, relativo ao julgamento das contas anuais de Governo do Estado de Mato Grosso do exercício de 2017, enquanto a aprovação do Conselho de Gestão Fiscal aludido no art. 67, caput, da LRF não for analisada pelo Senado⁷, a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, que é a STN (art. 50, § 2º, da LRF).

7 Câmara dos Deputados. CCJ aprova criação do Conselho de Gestão Fiscal, órgão previsto pela LRF. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ECONOMIA/566146-CCJ-APROVA-CRIACAO-DO-CONSELHO-DE-GESTAO-FISCAL,-ORGAO-PREVISTO-PELA-LRF.html>>.



193. Assim, com base nessa autorização legal, a STN edita anualmente publicações contábeis aplicáveis a todos os entes federativos. Entre as publicações, mencionam-se o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). No MDF, inclusive, constam entendimentos da STN sobre que rubricas contábeis compõem ou não a RCL e a DTP.

194. A emissão de entendimentos pela STN quanto à matéria contábil é, nesse contexto, meio hábil e efetivo para, harmonizando práticas contábeis entre Municípios, Estados e União, concretizar uma hígida consolidação de demonstrações contábeis, na ótica da República Federativa do Brasil (Balanço Nacional).

195. Desse modo, práticas contábeis contrárias ao entendimento da STN rompem a legitimidade conferida pela LRF ao órgão central de contabilidade da União para garantir a harmonização e a consolidação de demonstrativos contábeis do setor público nacional.

196. Cabe ainda destacar que a não harmonização e consolidação hígida das peças contábeis afeta negativamente a credibilidade/confiança do mercado sobre as informações contábeis brasileiras, além de representar condescendência ruinosa com a prática de contabilidades paralelas, que mais confundem que explicam, aniquilando qualquer esforço de controle social sobre a coisa pública, valor de índole republicana.

197. Nesse sentido, merecem maior reflexão os posicionamentos em sede de consultas formais externados pelos Tribunais de Contas brasileiros. Dessa forma, a pretexto de dirimir dúvida em tese sobre procedimentos contábeis, as Cortes de Contas, em sentido contrário ao entendido pela STN, criam prejulgados vinculantes em relação a seus jurisdicionados.

198. Ao legislarem indiretamente por meio de consultas formais em matéria de procedimentos contábeis, os Tribunais de Contas estão por desatender o contido no art. 50, § 2º, da LRF, que garante à STN o papel de normatização contábil apta a garantir uma hígida consolidação de demonstrativos contábeis dos entes federativos. Há usurpação de competência legal da STN para regradar sobre o assunto. Não bastasse isso, a ação dos



Tribunais de Contas contraria inclusive o papel de guardiães da LRF, atribuído pela norma em seu art. 73-A:

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

199. Nesse contexto, o TCE/MT está inserido dentre tais órgãos, pois, apenas para exemplificar, expediu em 2016 três Resoluções de Consultas (n.ºs 27/2016, 28/2016 e 29/2016) firmando posições contrárias ao quanto determinado pela STN.

200. Nesse raciocínio, independentemente de convergirem ou não com o entendimento da STN, todas as eventuais resoluções de consulta do TCE-MT vigentes que tratem de matéria procedimental contábil relacionada direta ou indiretamente com um processo seguro e hígido de consolidação das contas nacionais merecem, após ampla discussão em sede de reexame de cada prejulgado, ser revogadas por invasão à competência exclusiva da STN, em respeito ao art. 50, § 2º, da LRF e à segurança jurídica dos jurisdicionados desta Casa, que deverão se ater somente ao que preceitua o órgão central de contabilidade da União.

201. Nesse ponto, alerta-se que as revogações pelo TCE/MT de entendimentos contábeis de que se tratou acima deverão observar o disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942), atualizado pela Lei Federal n.º 13.655/2018.

202. Isso porque, a teor do referido dispositivo legal, a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.



203. Ao encontro da proposta ora realizada, informa-se que em 13/3/2018 foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica n.º 1/2018 entre a STN e os Tribunais de Contas do Brasil (representados por ATRICON e Instituto Rui Barbosa). Aqui, merecem registro dois itens do objeto acordado:

III. promover a correta evidenciação contábil e fiscal da gestão pública pelos entes governamentais de modo a reduzir as divergências e duplicidades, assegurando fidedignidade e a coerência entre as informações inseridas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, em especial as oriundas da Matriz de Saldos Contábeis - MSC e aquelas prestadas aos órgãos de controle externo. para os fins do disposto no art. 51 da Lei Complementar n' 101, de 4 de maio de 2000.

(...)

V. harmonizar conceitos e procedimentos entre os entes governamentais na aplicação das normas atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e à gestão fiscal. (grifei).

204. Assim, dada a relevância da discussão, e sensível a essa situação, o Tribunal Pleno do TCE-MT decidiu, em recentíssimo julgamento realizado em 26/11/2018, no Processo n.º 31.317-3/2018, de Relatoria da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, cujo objeto versou sobre o Reexame de Tese da Resolução de Consulta n.º 29/2016, pela revogação dessa orientação de caráter normativo que excluía o IRRF do cálculo da Receita Corrente Líquida e das despesas com pessoal.

205. Além disso, considerando os termos do já mencionado art. 23 da LINDB, foi definido ainda que caso a eventual extrapolação do limite legal de gastos com pessoal venha a ser ocasionada exclusivamente pela aplicação da nova tese deste Reexame de Tese, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, desde que os Gestores cumpram, ao menos, com os percentuais mínimos e os critérios de redução do eventual excedente, conforme a modulação dos efeitos a seguir:

Os Poderes e Órgãos autônomos do Estado e dos Municípios, que se encontrem, no final do exercício de 2018, acima do limite legal de despesas com pessoal, nos termos do novo prejulgado, observem:

a) no exercício de 2019, as vedações impostas pelo artigo 22 da LRF e não promovam medidas que aumentem essas despesas;

b) no exercício de 2020, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, 25% do eventual excedente da despesa total com pessoal;



c) no exercício de 2021, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 35% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 60%;

d) no exercício de 2022, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 40% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando 100%.

206. Portanto, deve a Administração Municipal estar atenta aos limites de gastos com pessoal, tendo em vista a alteração da metodologia de cálculo a ser adotada, conforme já explanado, sendo que para os casos em que o limite seja extrapolado já em 2018 deverão ser adotadas as medidas indicadas, conforme modulação de efeitos consignada na Resolução de Consulta aprovada nos autos do Processo n.º 31.317-3/2018.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

207. Da análise dos limites constitucionais e infraconstitucionais, foi constatado o cumprimento da legislação vigente ante o levantamento dos seguintes dados:

a) O Poder Executivo gastou com pessoal o equivalente a **46,16%** da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo ao limite previsto pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

a.1) Utilizando a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que considera o IRRF sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida, os gastos com pessoal representam o percentual da RCL de **46,89%**.

b) O município destinou **23,94%** da receita vinculada para as ações e serviços públicos de saúde, observando o disposto no art. 77, inciso III, Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

c) A gestão destinou **40,37%** da receita vinculada para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em respeito ao que dispõe o art. 212 da CF/88;

d) Em relação aos recursos do Fundeb, o município destinou **62,88%** da respectiva receita na valorização do magistério, assegurando o cumprimento do percentual mínimo estabelecido nos artigos 60, inciso XII, ADCT, e 22 da Lei n.º 11.494/2007.



e) O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o correspondente a **7,27%** da receita legalmente prevista, o que equivale a **R\$ 1.817.223,88** (um milhão e oitocentos e dezessete mil e duzentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), desrespeitando o limite máximo autorizado pelo art. 29-A da CF/88.

208. Logo, verifica-se que a gestão do município, apesar de extrapolar o limite máximo de repasse ao Poder Legislativo, respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de saúde, educação, bem como aqueles relativos aos gastos com pessoal e limites do Fundeb o que contribuiu para a emissão de parecer prévio favorável das contas ora analisadas.

ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS - IGFM - 2013 A 2017

209. No que se refere ao IGFM-MT/TCE, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, observa-se que o município de Gaúcha do Norte ficou em 28º (vigésimo oitavo) lugar no *ranking* estadual.

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	GAUCHA DO NORTE	0,71	1,00	1,00	0,80	0,00	0,90	0,79	8º
2012	GAUCHA DO NORTE	0,58	1,00	0,58	0,96	0,00	1,00	0,72	23º
2013	GAUCHA DO NORTE	0,71	0,83	0,44	0,17	0,00	1,00	0,53	69º
2014	GAUCHA DO NORTE	0,93	1,00	0,28	0,64	0,00	1,00	0,67	22º
2015	GAUCHA DO NORTE	0,95	0,66	1,00	0,68	0,00	1,00	0,76	13º
2016	GAUCHA DO NORTE	0,74	0,41	0,48	0,62	0,00	1,00	0,55	94º
2017	GAUCHA DO NORTE	0,71	0,53	1,00	0,51	0,00	0,98	0,65	28º

Fonte: IGFM – Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios (Resolução Normativa TCE/MT 29/2014). Disponível em: <<http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfimtce>> Acesso em: 29/11/2018.

210. Assim, na apuração dos indicadores que compõem o IGFM do Município, o município subiu 66 (sessenta e seis) posições em comparação ao exercício anterior (2016), quando estava em 94º (nonagésimo quarto) lugar.

ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO DE 2017

211. Da análise global das Contas de Governo do Município de Gaúcha do Norte, conforme informações extraídas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, o índice IGFM/TCE apresentou 0,65 pontos, sendo classificada como Boa Gestão.



212. É válido sublinhar que o município observou os limites constitucionais, tendo em vista a aplicação do mínimo exigido nas áreas de saúde, educação, FUNDEB e respeito aos limites máximos de gastos com pessoal.

213. Com relação aos repasses ao Poder Legislativo, é imperioso que o município cumpra o disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

214. Insta salientar que é necessário que o município observe o inteiro teor das orientações já exaradas por este Tribunal na Resolução de Consulta n. 13/2018-TP, a respeito dos procedimentos a serem realizados pelos entes municipais nos casos de atraso de repasse do governo do Estado.

215. Cabe observar, ainda, que apesar do respeito ao investimento mínimo constitucional, a área de saúde apresentou score de 6,5 e a educação 4. Portanto, é evidente a necessidade de melhorar os índices apresentados, sobretudo na área da educação.

216. Destaco também que é imprescindível que o município realize as audiências públicas para apresentação dos resultados fiscais obtidos dentro do prazo legal, e também as realize para a elaboração e discussão do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual - LOA nos próximos exercícios, de modo a cumprir o princípio da transparência e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

217. Por todo o exposto, acompanho o posicionamento da Secex e do Ministério Público de Contas, e entendo pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte, referente ao exercício de 2017, com recomendações.

DISPOSITIVO

218. Diante do exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial n.º 5.150/2018, subscrito pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fundamento nos



artigos 31, 71 e 75, da CF/88, nos artigos 206 e 210, da Constituição Estadual, no art. 26, da Lei Complementar n.º 269/2007 e no art. 29, inciso I, da Resolução Normativa n.º 14/2007-TCE-MT, e **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**, sob a responsabilidade do Sr. **Voney Rodrigues Goulart**.

219. **Voto**, ainda:

a) pela **conversão da irregularidade AA03** (subitem 1.1 - Descumprimento do percentual mínimo de gastos com Fundeb para pagamento dos profissionais da educação básica) em **recomendação** ao Poder Executivo que para que observe o inteiro teor das orientações já exaradas por este Tribunal na Resolução de Consulta n.º 13/2018, a respeito dos procedimentos a serem realizados pelos entes municipais nos casos de atraso de repasse do governo do Estado.

b) pela **manutenção da irregularidade AA05**, (subitem 2.1 - Repasse ao Poder Legislativo acima do valor determinado pelo artigo 29-A da Constituição Federal), com a **determinação** ao Poder Executivo que **realize** os repasses ao Poder Legislativo de acordo com o limite estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, devendo efetuar os ajustes necessários na Lei Orçamentária Anual do município, de modo cumprir o disposto constitucionalmente.

c) pela **manutenção da irregularidade DB08** (subitem 3.1 - Ausência de comprovação da realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; e subitem 3.2 - Ausência de realização das audiências públicas de apresentação das metas fiscais relativas ao exercício de 2017), com **recomendação** ao Poder Executivo para que:

c.1) **realize**, anualmente, as Audiências Públicas para apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal, dentro do prazo legal, dando



cumprimento ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.2) realize as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual - LOA nos próximos exercícios;

c.3) inclua, no início de cada exercício financeiro, no Portal da Transparência, um calendário anual de Audiências Públicas, visando ao fiel cumprimento da legislação e da garantia da função de controle e acompanhamento das Audiências Públicas, disponibilizando os materiais apresentados, bem como **amplie** a divulgação da realização dessas Audiências.

d) pela **determinação** ao Poder Executivo, com base no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, para que **encaminhe** o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores das áreas da educação e da saúde no atual e próximos exercícios, no **prazo de 60 (sessenta) dias**;

e) pela **recomendação ao Poder Executivo** para que:

e.1) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa **no sentido de melhorar os indicadores referentes ao Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)**, sobretudo aqueles índices que apresentaram piora (despesa com pessoal e investimento);

e.2) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde para identificar os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal na apreciação destas contas. Os resultados desse aperfeiçoamento do planejamento e execução das políticas públicas deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:



e.2.1) na educação: 1) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos); 2) Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF; 3) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil; 4) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil; 5) Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF.

e.2.2) na saúde: 1) Taxa de Mortalidade Infantil; 2) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal; 3) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária. 4) Taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos; 5) Cobertura – imunizações pentavalente.

e.3) faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) os programas e ações para melhorar os referidos índices;

e.4) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas.

f) pela **recomendação ao Poder Legislativo** para que realize a fiscalização das políticas públicas do município, atendo-se também ao contido no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

g) pelo **encaminhamento imediato de cópia deste julgamento ao Poder Legislativo de Gaúcha do Norte**, com o objetivo de serem realizadas as medidas constantes **no item b deste dispositivo**.



220. Por fim, com fulcro no art. 176, § 3º, do RITCE/MT, destaco que esta manifestação se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida e submeto o Parecer Prévio destas contas à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno.

É como voto.

Cuiabá, 11 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)⁸

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT, de 18/09/2017)

⁸Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.